

CONVÊNIO que entre si celebram o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, objetivando a execução de um plano de ação conjunta destinado à regularização fundiária em áreas de tensão social no Estado do Pará.

(DOU 08/07/1980)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, doravante simplesmente INCRA, neste ato representado pelo seu Presidente, Dr. Paulo Yokota, nos termos do art. 25, alínea "g", do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, e o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, autarquia estadual, criada pela Lei Estadual nº 4.584, de 8 de outubro de 1975, doravante denominado simplesmente ITERPA, neste ato representado pelo seu Presidente,

CONSIDERANDO a necessidade da atuação conjunta do INCRA e do ITERPA nas áreas de tensão social e nas áreas dos núcleos coloniais existentes ou a serem implantados, bem como na regularização fundiária no Estado do Pará, ressalvada a área a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 1.767, de 1º de fevereiro de 1980, visando a encontrar soluções para os problemas ali existentes,

RESOLVEM celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Quando da instrução do procedimento discriminatório administrativo exigido pela Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, o ITERPA fornecerá às Comissões de Discriminação, criadas pelo INCRA, todos os elementos necessários sobre os títulos de propriedade, de posse, de legitimação e provisórios ou quaisquer outros documentos de Ocupação que tenham sido outorgados pelo Estado do Pará antes do advento do Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e legislação posterior que o alterou, visando à exclusão das áreas, como situação jurídica constituída conforme o art. 7º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, nos termos e condições da legislação estadual vigente à época de sua expedição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os processos de concessão de terras situadas na faixa abrangida pelo Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e legislação posterior que o alterou, que se achavam em tramitação nos órgãos competentes do Governo do Estado do Pará, à data da publicação desses diplomas legais, poderão ser concluídos pelo INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, desde que tenha ocorrido o depósito inicial previsto na legislação de terras do Estado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A conclusão dos processos referentes a títulos provisórios fica condicionada à prévia vistoria a ser realizada pelo ITERPA no imóvel, objetivando constatar o cumprimento das obrigações estipuladas pelo Decreto-lei Estadual nº 57, de 22 de agosto de 1969, e seu Regulamento,

aprovado pelo Decreto nº 7.454, de 19 de fevereiro de 1971, legislação federal pertinente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constatada nas áreas objeto de Título Provisório a existência de ocupante, que não o titulado, na forma prevista na Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, ser-lhe-á assegurada preferência para aquisição de até 100 ha (cem hectares). obedecidos os limites de respeito e a legislação respectiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo a hipótese de não terem sido cumpridas as obrigações decorrentes da Lei Estadual, além da demarcação da área e da ocupação efetiva do imóvel, o ITERPA promoverá o cancelamento do título provisório, de acordo com a legislação pertinente, cabendo ao INCRA, neste caso, dar a destinação à área. de conformidade com os objetivos do Estatuto da Terra e da legislação federal aplicável à espécie.

CLÁUSULA TERCEIRA - O ITERPA se pronunciará, sempre que consultado pelo INCRA, quanto à validade do documento de titulação expedido pelo Estado do Pará, bem como da correção e homologação das peças técnicas, para a expedição, pelo INCRA, do Termo de Reconhecimento.

CLÁUSULA QUARTA - Os órgãos convenientes comprometem-se a fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as informações solicitadas, concernentes ao procedimento discriminatório de arrecadação.

CLÁUSULA QUINTA - Os órgãos convenientes iniciarão estudos para fixação da faixa de que trata o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971. e legislação posterior que o alterou, obedecendo, tanto quanto possível, a acidentes naturais.

CLÁUSULA SEXTA - O INCRA providenciará a microfilmagem de todos os arquivos relativos à titulação de terras no Estado do Pará, obrigando-se a fornecer, sem ônus, para o ITERPA, cópia de tudo o que microfilmou.

CLÁUSULA SÉTIMA - Nas ações judiciais propostas pelo INCRA no Estado do Pará, o ITERPA prestará todas as informações necessárias ao perfeito equacionamento dos problemas sociais existentes na área litigiosa.

CLÁUSULA OITAVA - Nas colônias existentes no Estado do Pará, o INCRA e o ITERPA desenvolverão trabalho conjunto, objetivando a titulação de dez mil (10.000) lotes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os títulos decorrentes dos trabalhos desenvolvidos nas áreas de colônias serão expedidos, conjuntamente, pelas autarquias convenientes e subscritas pelos respectivos Presidentes.

CLÁUSULA NONA - A fim de permitir a consecução das metas estabelecidas na Cláusula anterior, o INCRA fornecerá ao ITERPA, a título de adiantamento, a importância de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), destacada do Projeto 08.04.13.2.1.202 - Projetos Fundiários - Elemento de Despesa 4270

- Concessão de Empréstimos do Orçamento Programa do INCRA para o exercício de 1980.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A despesa prevista nesta cláusula acha-se empenhada conforme Nota de Empenho SFE/RJ nº 342, emitida em 07.05.80.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A liberação dos recursos de que trata esta Cláusula será feita através de conta vinculada, a ser aberta junto ao Banco do Estado do Pará S.A., com o seguinte título: "INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - Conta Convênio I NCRA - Regularização Fundiária".

PARÁGRAFO TERCEIRO - O INCRA liberará os recursos em 3 (três) parcelas, sendo que a liberação da primeira, no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), se dará após a publicação do presente convênio no Diário Oficial da União e a das demais parcelas, no valor unitário de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), mediante apresentação de relatório pormenorizado das atividades desenvolvidas, acompanhado de balancete financeiro.

CLÁUSULA DECIMA - O ITERPA resgatará o valor do adiantamento concedido pelo INCRA em 7 (sete) parcelas iguais e anuais, vencendo-se a primeira no mês de outubro de 1981 e as demais no mesmo mês dos anos subseqüentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Nas áreas de tensão social, os órgãos convenientes estabelecerão programa conjunto de assentamento e titulação de agricultores, previamente selecionados e comprovada a sua aptidão para trabalhos agrícolas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - O ITERPA promoverá as permutas necessárias e a conseqüente liberação de áreas para regularização de ocupações, bem como das glebas eleitas para os projetos de assentamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - A arrecadação das receitas geradas em decorrência dos trabalhos previstos nas Cláusulas deste convênio será processada através do Banco do Estado do Pará S.A., mediante depósito em conta específica a ser aberta de conformidade com atos normativos baixadas em conjunto pelas partes convenientes, sendo seu produto distribuído em proporções iguais entre o ITERPA e o INCRA.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - A coordenação deste convênio, celebrado pelo prazo de cinco (5) anos, caberá ao INCRA, através do CFC, e ao Estado do Pará, através do ITERPA, ficando a sua execução a cargo do ITERPA, pelos seus órgãos Divisionais, e do INCRA, pela Coordenadoria Regional do Norte (CR-01).

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Fica denunciado o Protocolo de Tratamento firmado entre os convenientes em 2 de maio de 1978 e respectivo aditivo datado de 1º de março de 1979.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Sem prejuízo da autonomia operacional dos

Órgãos convenientes, o Ministério da Agricultura, por seus Órgãos centrais, exercerá ampla fiscalização sobre este convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - A minuta deste convênio foi aprovada pelo Conselho de Diretores do INCRA, em sua Reunião, realizada em 1980.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste convênio, não sanadas pela via administrativa, fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para clareza do que ficar convencionado, lavrou-se este Termo, em dez (10) vias- de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas abaixo nominadas.

Brasília, 18 de junho de 1980

PAULO YOKOTA

Presidente do INCRA

HÉLIO JESUS FONSECA

Presidente do ITERPA

Testemunhas:

ilegível.